



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003656-55.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada FLÁVIA DA COSTA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003656-55.2024.8.26.0438

Apelante: BANCO ITAUCARD S/A

Apelado: FLÁVIA DA COSTA LIMA

Comarca: PENÁPOLIS

VOTO Nº 42420

RECURSO – Ausência de capacidade postulatória, ante a falta de procuração, tornando ineficaz os atos praticados pelo advogado, o que já havia sido reconhecido pela sentença, mas não gerou a esperada regularização da representação processual – Inteligência do art. 104, §2º, CPC – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que, ante a decretação da revelia do réu, que não trouxe procuração aos autos, **julgou procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito de forma dobrada e por meio da qual a parte autora pretendia o reconhecimento de abusividade das tarifas de AVALIAÇÃO e de REGISTRO DE CONTRATO, para declarar suas respectivas ilegalidades por ausência de prova da efetiva prestação dos serviços, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada pagamento indevido e até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil), determinando, ainda, o recálculo de todo o contrato, com readequação do Custo Efetivo Total e o do IOF incidente sobre a operação, com consequente devolução dos valores cobrados a maior devidamente corrigidos nos termos fixados acima.

Por conta da sucumbência, o banco ficou

condenado a pagar as custas e despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela este — fls. 70/82 — aduzindo, em síntese, que o contrato firmado entre as partes é válido e deve ser reconhecido como tal, inexistindo ilegalidade ou abusividade que gere direito de restituição de valores.

Prosseguiu arguindo que as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato já tiveram suas validades assentadas pelo C. STJ e correspondem a serviços efetivamente prestados, inexistindo abusividade nos valores pactuados, nada havendo para ser restituído.

Arguindo ser descabida eventual restituição com os mesmos encargos previstos para o contrato, nos termos da tese assentada no julgamento do Tema 968/STJ; que inexistente dano material a ser ressarcido, quanto mais de forma dobrada, já que inexistiu dolo de sua parte e pugnando pela revisão dos honorários, ao argumento de que a causa é simples, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso processado, preparado às fls. 83 e com resposta às fls. 85/91.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não pode ser conhecido por ausência de capacidade postulatória por parte do banco.

Da leitura da r. sentença se pode depreender o seguinte:

"(...) 2. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente."

Nesse sentido, o patrono da parte requerida deixou de instruir o feito com a respectiva procuração, de modo que não há falar em comprovação da sua capacidade postulatória.

Assim, considerando a ausência de demonstração da capacitada postulatória do procurador da parte requerida em decorrência da falta da procuração ou substabelecimento válido, de rigor a declaração da ineficácia de todos os atos por ele praticado, consoante previsão do art. 104, §2º, do Código de Processo Civil.

2.2. Neste contexto, considerando a declaração da ineficácia da contestação apresentada nos autos, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados na exordial, o que, contudo, não conduz automaticamente à procedência da ação, conforme leciona Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Bahia: Jus Podium, 2013, p. 572-573): (...) – fls. 64 dos autos.

Porém, ao invés de regularizar sua representação processual como era de se esperar, interpôs recurso de apelação também desacompanhado de procuração, o que, evidentemente, ante a inexistência de capacidade postulatória e do que já tinha incontestado conhecimento, impede seu conhecimento.

Na mesma direção, o julgado que segue:

"CAPACIDADE POSTULATÓRIA – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Recurso de apelação subscrito por advogado sem procuração nos autos – Apelante que, apesar de intimada, não providenciou a regularização de sua representação processual – Art. 104, § 2º CPC/2015 – RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 0007884-04.2013.8.26.0268; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra – 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)

3. Não se conhece, pois, do recurso.

JACOB VALENTE

Relator